

GP-RIM-1003/2025

Sorocaba, 21 de maio de 2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 1065/2025, de autoria da nobre vereadora Tatiane Costa dos Santos e aprovado por esse Legislativo, no qual requer providências urgentes sobre exposição indevida de requerimento parlamentar pela vigilância sanitária e risco à integridade deste mandato, encaminhamos a Vossa Excelência respostas exaradas pelas Secretarias da Saúde (SES) e do Gabinete Central (SGC).

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SES - Gerenciamento Administrativo e Atos Oficiais da Saúde

OFÍCIO SES/GS Nº 427/2025

À Divisão de Expediente

Secretaria de Governo

ASSUNTO: Requerimento nº 1065/2025 – Vereadora Tatiane Costa dos Santos

“Requer providências urgentes sobre exposição indevida de requerimento parlamentar pela Vigilância Sanitária e risco à integridade deste mandato.”

Em atenção ao Requerimento nº 1065/2025 da Câmara Municipal de Sorocaba — que trata de eventual exposição indevida de requerimento parlamentar pela Vigilância Sanitária e suposto risco à integridade do mandato parlamentar — esta Divisão de Vigilância Sanitária vem, por meio deste, apresentar os devidos e necessários esclarecimentos, com base nos princípios constitucionais e na legislação vigente.

A Vigilância Sanitária atua com base técnica e isenta, em conformidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, adota como diretrizes os preceitos do Código Sanitário do Estado de São Paulo, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba e da legislação sanitária federal, incluindo normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC), Instruções Normativas e demais atos normativos aplicáveis. Todas as ações são executadas com responsabilidade técnica e institucional, voltadas à proteção da saúde da população e à observância da legalidade administrativa.

Considerações:

O documento mencionado refere-se ao Requerimento nº 644/2025, oriundo da própria Câmara Municipal, que, em seu item 4, solicita, à Vigilância Sanitária, informações específicas sobre as condições de higiene de determinado estabelecimento comercial do setor de alimentos.

1. Informar quem autorizou a entrega do requerimento original ao proprietário do estabelecimento e sob qual justificativa;

O documento de encaminhamento foi entregue para autoridades sanitárias, dotadas competência legal para fiscalizar a comercialização de bebidas alcoólicas a menores de idade e o consumo de produtos fumígenos em ambientes fechados, bem como avaliar as condições higiênico-sanitárias do local.

Diante de tal requerimento expresso, foram executadas as ações fiscalizatórias pertinentes, garantindo tanto o cumprimento do dever legal quanto o atendimento célere e transparente à Câmara Municipal, em consonância com o interesse público e o direito à

informação.

Cabe destacar que o documento está no site da câmara disponível para qualquer cidadão – https://sorocaba.camarasempapel.com.br/spl/processo.aspx?id=304257&tipo=30&ano_proposicao=2025&proposicao=644, neste sentido não é possível afirmar que a “**exposição indevida**” foi realizada por qualquer servidor.

2. Esclarecer por qual razão o requerimento foi redirecionado somente à Vigilância Sanitária, quando tratava majoritariamente de questões de segurança pública e de proteção de menores;

Não se aplica

3. Determinar a apuração de responsabilidades administrativas pela exposição indevida do documento, com identificação dos agentes públicos envolvidos;

Tendo em vista que o conteúdo integral do Requerimento Parlamentar n.º 644/2025 é de domínio público, disponível por meio do sistema “Câmara Sem Papel”, ferramenta oficial de tramitação legislativa eletrônica, devidamente integrada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sorocaba, e acessível a qualquer cidadão através do link <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/>

Informo que, para fins de apuração de responsabilidade funcional, conforme apontado por esta Nobre Vereadora, é imprescindível a apresentação de provas concretas, bem como a identificação do agente público supostamente responsável pelo fato alegado.

Destarte, tal disponibilização configura evidente ato administrativo de natureza pública, compatível com os princípios da publicidade, transparência administrativa e controle social, consagrados na Constituição Federal e reiterados na Lei de Acesso à Informação.

Ademais, o requerimento trata de tema de manifesto interesse público, não estando classificado como sigiloso nem havendo qualquer indicação de restrição de acesso no momento de sua protocolização ou no curso de sua tramitação. A ausência de anotação formal de sigilo ou confidencialidade, seja por parte do parlamentar signatário ou por deliberação da Mesa Diretora, evidencia a inexistência de expectativa legítima de restrição de acesso às informações nele contidas.

Portanto, ao ser tornado acessível por meio de canal oficial de transparência legislativa, o documento em questão passou a gozar da presunção de ato administrativo público, sujeitando-se aos princípios da legalidade, motivação e publicidade, razão pela qual não se configura qualquer violação à proteção de dados pessoais, tampouco dever de sigilo, em sua eventual referência ou manuseio por servidores da Administração Pública.

Outrossim, a Publicidade de atos parlamentares também é reforçada pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sujeita ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade, previstos no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, além de estabelecer que todos têm direito a receber informações de órgãos públicos, seja de interesse particular, coletivo ou geral, em prazos estabelecidos por lei, sob pena de responsabilidade, exceto informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Neste sentido, **não se pode atribuir a esses documentos expectativa legítima de sigilo**, salvo nos casos expressamente previstos em lei — **o que não se aplica ao Requerimento nº 644/2025**. Ainda, no tocante ao compartilhamento de informações constantes em requerimentos parlamentares, é necessário pontuar que, por sua natureza pública e ausência de classificação como sigiloso, tais documentos estão

submetidos ao princípio da publicidade e à livre tramitação nos canais institucionais. Ainda, a orientação interna recomenda que qualquer divulgação ou compartilhamento de informações observe, além da boa-fé, os critérios de finalidade, adequação e necessidade.

É dever legal do servidor público atender com presteza às solicitações do administrado, inclusive quanto à prestação de informações relacionadas a seu interesse direto, conforme dispõe o art. 153 da Lei Municipal nº 3.800/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba), nos termos do inciso XI:

“XI — Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

Todavia, embora esta Supervisão adote rotinas padronizadas de triagem e análise preliminar para a adequada classificação e tratamento das solicitações recebidas, é importante destacar que eventual determinação de sigilo sobre documento específico ou informação, deve, prioritariamente, ser estabelecida desde a sua origem, de forma expressa e inequívoca, a fim de viabilizar sua correta identificação e adoção das medidas de proteção pertinentes, nos termos da legislação vigente. Tal medida é fundamental para garantir a preservação dos direitos dos titulares de dados, sobretudo quando a informação não se apresenta, de forma clara, como restrita ou sensível.

Ressalte-se, ainda, que quando os dados forem tomados manifestamente públicos pelo próprio titular, o tratamento posterior dessas informações não requer consentimento prévio, conforme previsto no § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

“§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tomados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.”

Dessa forma, a eventual ausência de classificação quanto ao sigilo em documentos públicos recebidos por este órgão, quando associada à divulgação prévia voluntária por parte do titular, afasta a obrigatoriedade de consentimento específico para seu tratamento, sem prejuízo do cumprimento aos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade. No presente caso, o requerimento legislativo não apresenta nenhuma classificação quanto a seu caráter reservado ou restrito, não havendo, portanto, obrigação legal de sigilo ou cautela especial quanto à sua existência enquanto instrumento público de fiscalização.

Ademais, o compartilhamento em redes sociais de imagens do requerimento foi realizada exclusivamente pelo Responsável Legal do estabelecimento (Bar Augusta), que, de forma autônoma, fotografou parte do documento. Ressalta-se que a Vigilância Sanitária não possui controle nem responsabilidade sobre a conduta de terceiros, tampouco contribuiu, direta ou indiretamente, para qualquer disseminação do conteúdo.

4. Providenciar a revisão imediata dos protocolos de tramitação e sigilo de documentos oficiais oriundos do Poder Legislativo, a fim de proteger a integridade dos mandatos parlamentares e a segurança institucional da Câmara Municipal;

Respondido no item 3.

5. Estabelecer diretrizes claras para a atuação dos fiscais da VISA em casos derivados de requerimentos parlamentares, proibindo expressamente a entrega de documentos originais ou sua exibição a terceiros, salvo por força de decisão judicial;

Respondido no item 3.

6. Relatar quais medidas serão tomadas para coibir a exposição pública de informações sensíveis envolvendo vereadores, protegendo a integridade de seus mandatos e da atividade legislativa;

Respondido no item 3.

7. Encaminhar cópia integral do processo interno da VISA relacionado à fiscalização do Bar Augusta com base no Requerimento nº 644/2025, incluindo a ficha de inspeção, registros dos fiscais, relatório interno e eventuais instruções superiores que autorizaram ou toleraram a exibição do documento.

Segue em anexo

**Outros esclarecimentos e pontuações da
Vigilância Sanitária**

As manifestações registradas nos comentários da referida publicação, que eventualmente possam ser interpretadas como ofensivas à honra da parlamentar, não foram proferidas por servidores desta Vigilância Sanitária e não há relação de causalidade evidente com a atuação técnica dos servidores. Assim, não há competência deste setor para apurar ou responsabilizar terceiros por tais declarações, cabendo à própria interessada, caso entenda necessário, adotar as medidas legais cabíveis junto às autoridades competentes.

Assim, caso persistam dúvidas, a Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGPD) do município pode ratificar o entendimento aqui exarado, qual seja, de que o documento é público e seu tratamento pela VISA está em conformidade com a LGPD, especialmente no que tange seu caráter público ou não sigiloso.

Quanto ao requerimento específico de revisão de protocolos, esclarecemos que os procedimentos atuais encontram-se em conformidade com as legislações vigentes, conforme o acima exposto e que eventual alteração poderá ser oportunamente avaliada, mediante justificativa técnica.

Por fim, a Vigilância Sanitária repudia qualquer forma de violência, seja verbal, física ou psicológica, reafirmando nosso compromisso para com os pilares da administração pública, sito a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e a eficiência, os quais servem como base para a atuação da administração pública, garantindo que as ações sejam legítimas, justas, transparentes e eficazes.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Priscila Renata Feliciano

Secretária da Saúde

Sorocaba, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Renata Feliciano, Secretário**, em 09/05/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0494431** e o código CRC **8E6E9395**.

Referência: Processo nº
3552205.404.00046473/2025-68

SEI nº 0494431



SIVISA Sistema de Informação em Vigilância Sanitária
SUS - Sistema Único de Saúde
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SOROCABA

02/04/2025

FICHA DE PROCEDIMENTOS

Pág.1

No.01.000926/25

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE EXECUTORA

46.634.044/0001-74 140503 VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SOROCABA
CNPJ/CPF Código SIA Nome

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

46.350.832/0001-39

CNPJ/CPF Número de Cadastro - CEVS

RAFAEL GENNARI

Razão Social / Nome

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

Rua ANHANGUERA nº 82

Logradouro, No

VILA SANTANA

Bairro

SOROCABA / SP

Município / UF

18080-747

Telefone

Celular

e-mail

CEP

CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

SOLICITAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO

28/03/2025

28/03/2025

Origem do Procedimento

Início (Data)

Fim (Data)

- Procedimento:

01.INSPEÇÃO SANITÁRIA

- Objetivo:

Inspeção sanitária para fins de atendimento ao requerimento 644/2025, da Câmara municipal de Sorocaba, assinado pela vereadora Tatiane Costa, que requer apuração quanto às condições de higiene no referido estabelecimento, bem como aponta possível consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

- Finalidade:

INSPEÇÃO INVESTIGATIVA

- Ação Compartilhada:

- Pessoas contactadas:

Rafael Gennari, proprietário, CPF

- Relato da situação:

Trata-se de estabelecimento comercial que exerce a atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, conforme CNAE 5611-2/04. A atividade desenvolvida enquadra-se como baixo risco e, portanto, é isenta de licenciamento sanitário, entretanto foi apresentado o Certificado de Licenciamento Integrado de protocolo SPM2430050397, solicitado em 03/02/2025.



No.01.000926/25

O estabelecimento conta com balcão construído em alvenaria delimitando a área de manipulação e refrigeração das bebidas comercializadas. O espaço conta com balcão e pia para apoio às operações, sendo que neste espaço eram mantidas bebidas diversas de maneira pouco organizada. As paredes do estabelecimento são assinadas e desenhadas a caneta, sendo que nos cantos foram observadas teias de aranha sem remoção adequada.

Ao lado do banheiro interno há uma pia, sendo que neste espaço eram mantidas caixas, embalagens, ventilador e outros materiais inservíveis ou em desuso, sendo necessária sua remoção.

O estabelecimento conta com três banheiros disponíveis para uso dos clientes, sendo um deles na área interna, ao lado do balcão de atendimento, e os outros dois banheiros são localizados em área externa lateral. Um destes banheiros apresentava porta quebrada e foram constatadas sujidades no chão.

Há, também, uma cozinha utilizada apenas para o armazenamento de fardos e engradados de bebidas, sendo que havia pouco espaço para trânsito de colaboradores. Neste ambiente havia materiais alheios a atividade como latas de tinta, embalagens, peças e etc, sem que tenha sido providenciada destinação adequada. Neste espaço também havia sujeiras nos cantos, bem como marcas de umidade no canto superior da parede.

Durante inspeção, não foram constatados clientes fazendo o uso de produtos fumígenos em ambientes fechados, bem como não foi evidenciado o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade. No local são mantidas placas afixadas relacionadas a proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade e referente a proibição de consumo de produtos fumígenos em ambientes fechados, conforme preconiza legislação estadual.

Os ambientes constatados apresentavam limpeza deficiente, bem como havia considerável quantidade de materiais a serem destinados/descartados, além de ter sido aparente a falta de organização nos ambientes inspecionados.

- Considerações finais:

Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração AIF N°21536 por proceder em falta de asseio caracterizada por acúmulos de materiais inservíveis ou em desuso em áreas de armazenamento de bebidas, sujidades acumuladas em chão e paredes, parede com marcas de umidade, bebidas armazenadas em contato direto com o chão e de maneira desorganizada.



No.01.000926/25

- Providências:

16.ORIENTAÇÃO TÉCNICA

14.LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

INSATISFATÓRIO

Baixo

0

Conclusão

Risco

Prazo de Adequação

PROFISSIONAIS

Credencial

Nome

MATEUS DE MEDEIROS

MAICK WELLINGTON MANGILI

No âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, que abrange o território do Estado de São Paulo, os inspetores assumem inteira responsabilidade de que esta inspeção foi conduzida e pautada pelos padrões da ética e declaram que não houve conflito de interesse.

FOTOS

No.01.000926/25



No.01.000926/25



No.01.000926/25



No.01.000926/25



No.01.000926/25



No.01.000926/25



No.01.000926/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SGC - Expediente

DESPACHO

Nº do Processo: 3552205.404.00046476/2025-00

Interessado: Vereadora Tatiane Costa

Assunto: REQUERIMENTO 1065/2025

À SERIM

Em atenção ao Requerimento 1065/2025, de autoria da Exma. Vereadora Tatiane Costa, informamos o que segue:

02) Conforme consta na resposta do REQ 644/2025 (GP-RIM 674/2025), disponível no site da Câmara Municipal (<https://tinyurl.com/26hnsn33>), além da Secretaria da Saúde, manifestaram-se acerca do tema as pastas da Cidadania (SECID), de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) e da Segurança Urbana (SESU), comprovando assim o olhar multisetorial dado à demanda.

04 e 06) De acordo com parecer emitido pela Secretaria Jurídica desta Prefeitura (vide anexo), o ordenamento jurídico prevê que toda informação prestada de um órgão/poder para outro é pública, coadunando assim com o disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Carta Magna de 1988. Ademais, tal previsão legal é reforçada pela publicidade dada pela própria Câmara Municipal à produção legislativa dos nobres vereadores (Requerimentos, Indicações, Ofícios, Projetos de Lei etc) em seu site oficial (<https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/>).

Mister se faz ressaltar que teor do documento em questão é público e foi disponibilizado na página oficial da Casa de Leis sorocabana, razão pela qual entendemos não haver cometimento de infração administrativa por agente estatal que, no cumprimento de suas atribuições organizacionais, realiza atos fiscalizatórios mediante a demandas encaminhadas pelos nobres Edis.

Destarte, reforça-se que, a Administração Municipal continuará desempenhando as suas atribuições organizacionais de forma primorosa, eficaz e ordeira, em plena observância ao regramento jurídico, de modo a atender às requisições de informações da Câmara Municipal com primazia, possibilitando o pleno exercício das atividades legislativas dos vereadores e o acesso à informação pública pelos cidadãos da cidade.

Sem mais, subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos.

Atenciosamente,

Sorocaba, na data da assinatura digital.

EDUARDO LEITE
Secretário do Gabinete Central



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Marchiori Leite da Silva, Secretário**, em 20/05/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0528367** e o código CRC **09D07363**.

Referência: Processo nº
3552205.404.00046476/2025-00

SEI nº 0528367



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE¹

Processo nº 3552205.404.00046476/2025-00

Interessado: Vereadora Tatiane Costa

Assunto: REQUERIMENTO 1065/2025 - SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

À SGC:

1. Aprovo a manifestação jurídica **0515671**, por seus próprios e ponderados fundamentos².
2. Assim, restituo-lhes os autos para que a autoridade administrativa **decida**, expressa e fundamentadamente sobre as recomendações lançadas pelo parecerista e, conforme os termos do artigo 13 da Lei municipal nº 10.964, de 2014³.
3. Caso o órgão assessorado tenha dúvidas sobre o conteúdo da manifestação consultiva ou verifique a existência de pontos controvertidos sobre os quais não houve manifestação, poderá reenviar o PA diretamente ao Procurador responsável pelo parecer.

Sorocaba, na data da assinatura digital.

Douglas Domingos de Moraes
Secretário Jurídico

¹. De acordo com o **Manual de Boas Práticas Consultivas**, elaborado pela Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016, p. 21), "O Despacho de mero expediente presta-se à propulsão processual ou a encaminhamentos administrativos em geral, a exemplo dos atos de distribuição".

². "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em/ declaração de concordância com

fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". (Lei federal nº 9.784, de 1991, art. 50, § 1º)

3. "Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo" (Lei municipal nº 10.964, de 2014, artigo 13).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Domingos de Moraes, Secretário**, em 15/05/2025, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0515671** e o código CRC **33D6C335**.

Referência: Processo nº
3552205.404.00046476/2025-00

SEI nº 0515671

Expediente: Processo Administrativo nº 3552205.404.00046476/2025-00
Assunto: Consulta jurídica – Requerimento – Publicidade
Órgão: SGC
Interessado(a): -

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Jurídico,

1. No requerimento de ID 0465180 a ilustre vereadora TATIANE COSTA DOS SANTOS atesta que a municipalidade apresentou um requerimento anterior realizada por ela ao municípe proprietário de determinado estabelecimento comercial, nos termos do constante abaixo:

“Contudo, por razões completamente destoantes do senso administrativo, o requerimento foi entregue à Vigilância Sanitária (VISA), órgão que, em atitude absolutamente imprudente, apresentou o requerimento impresso ao proprietário do estabelecimento, revelando não apenas o teor do documento, mas a identidade da vereadora autora, o número do protocolo e o caráter oficial da denúncia.”

2. Diante disso, fez apontamentos referentes a suposta publicidade indevida do requerimento e apuração de responsabilidades:

3. Determinar a apuração de responsabilidades administrativas pela exposição indevida do documento, com identificação dos agentes públicos envolvidos;

4. Providenciar a revisão imediata dos protocolos de tramitação e sigilo de documentos oficiais oriundos do Poder Legislativo, a fim de proteger a integridade dos mandatos parlamentares e a segurança institucional da Câmara Municipal;

3. No ID [0465221](#) a Secretaria do Gabinete Central fez ponderações no tema, as quais seguem abaixo:

Convém ressaltar que, a partir da leitura acurada do relato e dos questionamentos da nobre Edil, concluímos que a crítica maior da mesma e que enseja manifestação governamental através desta SGC é a ausência da impetração de sigilo aos documentos legislativos recebidos da Câmara Municipal.

Posta assim a questão, é de se dizer que os vereadores, no desempenho da atividade legislativa, têm o direito de fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal. Contudo, fazendo a leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal (<https://www.camarasorocaba.sp.gov.br/page.html?id=65a802015d2871fb3bee8655>), não encontramos menção alguma de que a produção legislativa (Requerimentos, Indicações, Projetos de Lei, Ofícios e outrem) deve correr em regime de sigilo.

Diante de tal circunstância, entende-se que os Requerimentos produzidos pela Câmara Municipal são documentos públicos, de acesso irrestrito a qualquer cidadão. Tanto que, corrobora com esse entendimento o fato de que tais expedientes são publicados sem restrição alguma pela própria Câmara Municipal em sua página virtual na internet. Ou seja: caso houvesse qualquer previsão legal prevendo o sigilo de tais documentos, o próprio Poder Legislativo estaria cometendo uma infração legal.

Em virtude dessas considerações, solicitamos que esta Secretaria Jurídica realize uma pesquisa no ordenamento jurídico vigente, bem como em doutrinas e produções afins visando subsidiar a manifestação governamental desta pasta acerca da existência ou não de sigilo nos documentos produzidos pelo Poder Legislativo, especialmente a Câmara Municipal de Sorocaba, bem como se recai

ao agente público alguma responsabilização por utilizar esse documento, que ao nosso ver é público e de acesso irrestrito (por ser publicado integralmente na internet pela Câmara Municipal), em suas atividades organizacionais, o que inclui eventual ato fiscalizatório.

4. Como visto, as ponderações da SGC ensejaram o pedido de que a SEJ faça parecer no tema sobre a publicidade ou sigilo dos requerimentos encaminhados pelos vereadores a Prefeitura, bem como se isso implica algum tipo de responsabilização aos servidores que deram divulgação a seu conteúdo.
5. Os autos foram remetidos para parecer jurídico.

É o breve relatório.

Manifestação

6. Na lei orgânica do Município o fundamento para os requerimentos está no artigo 34, §1:

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

7. Tal artigo teve inspiração na Constituição Federal, esta no artigo 50 estabelece a possibilidade de requerimento da Câmara e Senado aos Ministros de Estado ou demais membros do caput:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

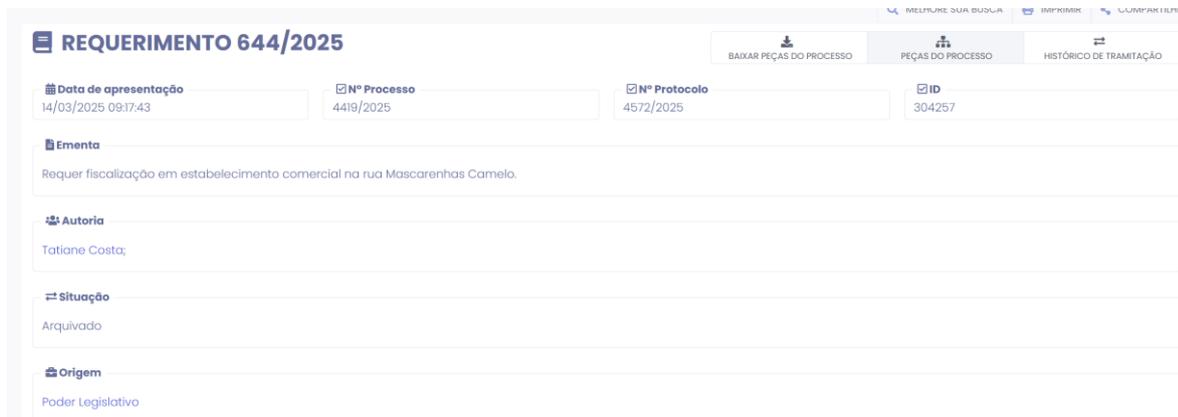
8. Na doutrina constitucional comentando o tema, Luiz Henrique Cascellli de Azevedo:

O pedido de informação deverá, nos termos do art. 116 do Regimento Interno da Câmara, observar certos requisitos, entre os quais referir-se a ato ou fato incluídos na área de competência do Ministério ou de órgãos ou entidades da administração pública indireta (ou sob sua supervisão), que guardem pertinência com as atribuições do Congresso Nacional.

O pedido deverá, de igual modo, ter relação com matéria em trâmite (proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de decreto legislativo ou, ainda, medida provisória em fase de apreciação), ou com assunto submetido ou sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional (de suas Casas e Comissões), previstos no art. 60 do mesmo Estatuto: atos ou fatos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referidos no art. 70 da Constituição; atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; atos do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que vierem a configurar crime de responsabilidade; e, por último, as petições, reclamações, representações e queixas apresentadas ao Congresso Nacional pela população. O pedido de informação não poderá conter solicitação de providências, formular consultas, sugestões, conselhos ou perquirições sobre os propósitos da autoridade, sob pena de não ser admitido pela Mesa da Casa.¹

¹ CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.1124. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 13 mai. 2025, p.1124

9. Pois bem, em uma lógica de Direito Público, toda informação solicitada por um órgão ou poder a outra é pública, sem qualquer restrição de acesso ou sigilo. Nesse sentido tem sido o posicionamento da própria Câmara de Veradores, já que os requerimentos constam do site da Câmara e em fácil acesso, sendo publicados acertadamente por aquela casa legislativa em seu site (publicidade ativa), vide requerimento objeto de controversia pela vereadora²:



The screenshot displays a web interface for a request (REQUERIMENTO 644/2025). At the top right, there are navigation options: 'MELHORE SUA BÚSCA', 'IMPRIMIR', and 'LIMPAR FILTRO'. Below these are three tabs: 'BAIXAR PEÇAS DO PROCESSO', 'PEÇAS DO PROCESSO', and 'HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO'. The main content area includes several fields: 'Data de apresentação' (14/03/2025 09:17:43), 'Nº Processo' (4419/2025), 'Nº Protocolo' (4572/2025), and 'ID' (304257). The 'Ementa' section contains the text: 'Requer fiscalização em estabelecimento comercial na rua Mascarenhas Camelo.' The 'Autoria' section lists 'Tatiane Costa,'. The 'Situação' section is 'Arquivado'. The 'Origem' section is 'Poder Legislativo'.

10. Destarte, consta publicidade pela própria Casa de Leis com detalhes e informações do seu conteúdo. Como dito, tal publicidade ativa é acertada e está em acordo com a Constituição – art. 5, XXXIII:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/spl/processo.aspx?id=304257&tipo=30&proposicao=644>

- 11.** A publicidade, sob a ótica Constitucional, é vista como a regra geral no sistema, sendo a exceção o sigilo, tal é o cuidado com a questão que a Lei de Acesso a Informação positivou essa lógica como princípio fundamental³ e diretriz da Administração Pública (lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

- 12.** Assim, por ausência de causa para sigilo e por se tratar de matéria de claro interesse público (pleito de um Poder em relação ao outro) não há motivo para vedar sua publicidade, sendo, salvo melhor juízo, ilícita a exigência ou concessão de sigilo aos requerimentos apresentados pelo Poder Legislativo ao Executivo.
- 13.** Por essa conclusão, em um primeiro momento, a eventual responsabilização do servidor público que alegadamente divulgou o requerimento não se justifica. Ressalvada novas hipóteses fáticas supervenientes e que não constam desses autos.

CONCLUSÃO

- 14.** Ante o exposto, resume-se o parecer nas seguintes conclusões:

³ A LAI institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção. (<https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic/a-lei-de-acesso-a-informacao-lai>).

- a) Os requerimentos encaminhados pelos vereadores ao Poder Executivo não gozam de sigilo, sendo a sua publicidade a regra do ordenamento jurídico.
- b) Na ausência de sigilo a esses requerimentos, em um primeiro momento, não se vê motivo para atribuição de responsabilidade ao servidor público que supostamente divulgou o requerimento.

É o meu parecer opinativo. Submeto a homologação, aprovação e eventual discordância do ilustríssimo secretário jurídico.

Sorocaba, 14 de abril de 2025

MARCO AURELIO
SANTOS STECCA MORAIS

Digitally signed by MARCO
AURELIO SANTOS STECCA
MORAIS
Date: 2025.05.14 00:38:19 -03'00'

Marco Aurélio Santos Stecca Moraes

Procurador do Município

Assessor Jurídico